

2. quanto ao artigo 6.º:

os pontos a que se refere a alínea "c" do inciso I do artigo 2.º destas Disposições Transitórias, consignados no prontuário do funcionário, serão divididos pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom (B)" previsto para a respectiva classe e multiplicados pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom (B)" previsto para a velocidade evolutiva VE-4.

3. em qualquer hipótese:

para o fim previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 2.º destas Disposições Transitórias, computar-se-ão também, relativamente ao inativo, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso VI do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — Os pontos apurados nos termos dos itens 1 e 2 do parágrafo anterior ficarão, nessa conformidade, consignados no prontuário do funcionário.

Artigo 8.º — O órgão central de recursos humanos fará publicar relação nominal dos funcionários e servidores abrangidos pelos artigos 1.º, 5.º e 6.º destas Disposições Transitórias, indicando a denominação do cargo ou função-atividade anteriormente ocupado e a do cargo ou função-atividade resultante da integração.

Artigo 9.º — Os cargos e funções-atividades que, nos termos das Disposições Transitórias desta lei complementar, como resultado da integração na série de classes de Perito Criminal, forem incluídos em Tabela de Subquadro distinta da prevista para o cargo ou função-atividade anterior, não modificarão a situação jurídica dos respectivos ocupantes.

Artigo 10 — Os cargos vagos de denominação idêntica aos mencionados no artigo 1.º destas Disposições Transitórias ficam transformados em cargos de Perito Criminal I.

Artigo 11 — Relativamente aos titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades decorrentes das integrações de que tratam os artigos 1.º, 5.º e 6.º destas Disposições Transitórias, computar-se-á, para efeito de observância do interstício no grau, necessário para que o funcionário ou servidor concorra à promoção de que trata o artigo 84 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, o tempo de efetivo exercício que, no grau, tenha cumprido no cargo ou função-atividade anteriormente ocupado.

Artigo 12 — Para os efeitos do disposto no § 2.º do artigo 5.º desta lei complementar, entende-se cumprido o interstício correspondente à classe em que, na forma dos artigos 1.º, 5.º e 6.º destas Disposições Transitórias, for integrado o cargo ou função-atividade.

Artigo 13 — No primeiro processo seletivo a ser realizado para fins de acesso nos termos do artigo 5.º desta lei complementar, observado o limite previsto em seu § 6.º, o titular de cargo ou ocupante de função-atividade de Perito Criminal I a III poderá concorrer a qualquer classe superior àquela em que se encontrar enquadrado, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício no serviço público seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para as classes que antecedam aquela à qual pretenda concorrer.

Artigo 14 — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram titulares efetivos de cargos mencionados no artigo 1.º destas Disposições Transitórias, poderão ser revistos e calculados com base nos cargos de Perito Criminal I a IV, aplicando-se as disposições dos artigos 2.º e 3.º, também destas Disposições Transitórias.

§ 1.º — Na determinação da classe computar-se-ão também, para o fim previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 2.º destas Disposições Transitórias, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso VI do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos inativos que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de funções-atividades de denominação idêntica à dos cargos mencionados no artigo 1.º destas Disposições Transitórias.

§ 3.º — O inativo que desejar a aplicação do disposto neste artigo deverá manifestar opção por escrito perante a autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

Secretário da Segurança Pública

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1986.

VETO PARCIAL AO PROJETO

DE LEI COMPLEMENTAR N.º 32/86

São Paulo, 8 de julho de 1986.

A-n.º 132/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 32, de 1986, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.474, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

A proposição, de minha iniciativa, dispõe sobre a instituição da série de classes de Perito Criminal no Quadro da Secretaria da Segurança Pública.

Incide o veto sobre o artigo 12 e seu parágrafo único, introduzidos, mediante emenda legislativa, no texto original, visando a alterar para Papiloscopista Policial a denominação de Pesquisador Dactiloscópico Policial.

Tal como proposta, a alteração não pode ser acolhida, eis que, aludindo apenas aos cargos de Pesquisador Dactiloscópico Policial, deixa de considerar a série de classes como um todo e, por conseguinte, a existência dos cargos de Encarregado de Setor (Pesquisador Dactiloscópico Policial) e Chefe de Seção (Pesquisador Dactiloscópico Policial); dessa forma, a nova denominação proposta ficaria em desconformidade com a dos cargos hierarquicamente superiores dentro do mesmo conjunto de classes, o que é notoriamente inconveniente. Forçado, pois, a vetar o artigo 12, pela razão exposta, determinarei, no entanto, aos órgãos competentes o estudo da nova nomenclatura, para que se verifique a sua pertinência e propriedade, e, se for o caso, a proposta da medida legislativa necessária à sua concretização.

Nesses termos, fazendo publicar no Diário Oficial, a impugnação, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO — Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 475, DE 8 DE JULHO DE 1986

Altera a Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, que instituiu a série de classes de Assistente Agropecuário

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 5.º da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5.º — Na composição da série de classes de Assistente Agropecuário o número de integrantes em cada classe fica fixado na seguinte conformidade:

- I — 710 (setecentos e dez) de Assistente Agropecuário I;
- II — 272 (duzentos e setenta e dois) de Assistente Agropecuário II;
- III — 220 (duzentos e vinte) de Assistente Agropecuário III;
- IV — 215 (duzentos e quinze) de Assistente Agropecuário IV;
- V — 210 (duzentos e dez) de Assistente Agropecuário V;
- VI — 205 (duzentos e cinco) de Assistente Agropecuário VI."

Artigo 2.º — Ficam acrescentados às Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 11, o § 4.º:

"§ 4.º — O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos inativos que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de funções-atividades de denominação idêntica à dos cargos mencionados no artigo 1.º destas Disposições Transitórias."

II — o artigo 12:

"Artigo 12 — Até que seja realizado o primeiro processo seletivo especial para fins de acesso, a que se refere o artigo 10 destas Disposições Transitórias, fica dispensada a observância do requisito previsto na parte final do § 1.º do artigo 13 desta lei complementar."

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Gilberto Dupas,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1986.

LEIS

LEI N.º 5.230, DE 8 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre livre acesso de ministros de cultos religiosos em hospitais da rede pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aos ministros de cultos religiosos é permitido o livre acesso aos hospitais da rede pública para prestar assistência religiosa e espiritual aos doentes.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

respondendo pelo expediente

da Secretaria da Justiça

João Yunes, Secretário da Saúde

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1986.

LEI N.º 5.231, DE 8 DE JULHO DE 1986

Declara de utilidade pública a "Associação para Profissionalização, Orientação e Integração do Excepcional — APOIE", com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Associação para Profissionalização, Orientação e Integração do Excepcional — APOIE", com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

respondendo pelo expediente

da Secretaria da Justiça

Antonio Carlos Bernardo,

Secretário Adjunto respondendo pelo expediente

da Secretaria da Promoção Social

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1986.

LEI N.º 5.232, DE 8 DE JULHO DE 1986

Declara de utilidade pública a "Associação Casa de Estar de Santos", com sede em Santos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Associação Casa de Estar de Santos", com sede em Santos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

respondendo pelo expediente

da Secretaria da Justiça

Antonio Carlos Bernardo,

Secretário Adjunto respondendo pelo expediente

da Secretaria da Promoção Social

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1986.

LEI N.º 5.233, DE 8 DE JULHO DE 1986

Institui a Semana das Escolas Montessorianas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É instituída, no Estado de São Paulo, a Semana das Escolas Montessorianas, a ser comemorada, anualmente, de 31 de agosto a 6 de setembro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Iara Glória Arcias Prado,

respondendo pelo expediente da

Secretaria da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1986.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Diretor Adjunto do Jornal
Edmerson Gomes Cardal

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 05123 - São Paulo
Telefones 80 0841 e 291 3341 - Telex 01134657

Recebimento de originais das redações até às 13 horas

ASSINATURAS

Tel 251 3344 - ramais 221 e 229

Entrada SP - Capital (doméstica)

Entrada demais localidades "via postal"

Semestral

Cr\$ 86,80

Cr\$ 86,80

Despesa de Remessa

Cr\$ 189,50

Despesa de Remessa

Cr\$ 276,30

Total

Cr\$ 183,90

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Semestral

Cr\$ 69,44

Semestral

Cr\$ 189,50

Despesa de Remessa

Cr\$ 258,34

Total

Cr\$ 156,54

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar de dia

Cr\$ 3,00

Exemplar atrasado

Cr\$ 4,00

AGÊNCIAS

MARIA ANTÔNIA - R. Maria Antônia, 254 - Tel. 256 7232

SÃO BENTO - Espaço São Bento do Men's - Loja 17 - Tel. 228 6315

REPÚBLICA - Espaço Popular do Men's - Loja 515 - Tel. 257 5815



IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Superintendente
WOLFGANG SCHOEPS

Diretoria

Artes Gráficas: Carlos Eduardo Leite Perrone
Comercial: Sérgio Akio Kobayashi
Financeira e Administrativa: Júlio de Amaral Buschel
Jornal: Elias Miguel Raide

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03113 - São Paulo
Telefone 251 3344 FAX: Telex 01134657